



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.000162/2010-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.899 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TUPY FUNDIÇÕES LTDA (INCORPORADA POR TUPY S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a unidade preparadora manifeste-se, através de relatório conclusivo, sobre o direito creditório da recorrente, nos termos da Resolução CARF nº 3302-000.757 (Processo nº 19515.720975/2013-17) e com base no REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI/PGFN nº 63/2018, no Parecer COSIT nº 5/2018 e na IN RFB nº 2.121/2022, podendo intimar a recorrente, se entender necessário, a apresentar documentos e esclarecimentos, a respeito de seu processo produtivo; e, após a elaboração do relatório, intime-se a contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; em seguida, retornem-se os autos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ:

A contribuinte Tupy Fundições Ltda., posteriormente incorporada por Tupy SA, apresentou em 14/06/2007 o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de fls. 06/09 (a numeração de referência é a da versão digital dos autos).

No documento, a pessoa jurídica reivindica crédito que entende possuir com origem na legislação da Cofins Não Cumulativa, apurado em relação ao 4º trimestre de 2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.899 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000162/2010-83

Foi juntado ao presente, por apensação, o processo administrativo de nº 10920.722139/2015-74, que recebeu Declarações de Compensação do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento com débitos próprios da contribuinte relativos ao IPI.

Os quadros abaixo resumem, em relação ao quarto trimestre de 2006, o crédito de Cofins apurado pela interessada com origem em operações no mercado externo e a correspondente utilização.

(...)

Ao final dos trabalhos, a Equipe Especial de Auditoria da Derat em São Paulo – SP, elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 4.988/5.092 posicionando-se sobre os créditos demandados nos Pedidos de Ressarcimento. O mesmo documento justifica a lavratura de autos de infração para a formalização de exigência de PIS e de Cofins em decorrência da constatação de diferenças nas receitas de mercado interno apuradas no período de outubro de 2006 a junho de 2007. Os autos de infração compõem o processo administrativo nº 19515.721209/2011-08.

Informa o documento que a contribuinte, além de industrializar outros produtos, também é fabricante de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, vendendo as autopeças somente a indústrias.

A interessada, diz o Termo de Verificação, é autora de ação judicial (nº 2007.61.00.004315-8) que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. A auditoria analisa que a referida ação não tem influência direta e imediata sobre o valor do crédito indicado nos Pedidos de Ressarcimento sob análise.

São apresentados quadros demonstrativos (fls. 4.989/4.990) que discriminam os créditos pleiteados e as correspondentes utilizações.

Na sequência, o relatório fiscal relaciona todos os documentos extraídos de consulta aos sistemas da RFB que foram considerados na análise, da qual resultaram as apurações de rateio entre receitas do mercado externo e interno, de créditos, das contribuições devidas, dos valores a serem ressarcidos e dos valores a lançar.

Iniciando o tópico em que apura a matriz de receitas da interessa, pontua o relatório fiscal que somente a partir de 1º de agosto de 2004 é que as receitas de venda dos produtos de que trata a Lei nº 10.485, de 2002, (autopeças) passaram a se sujeitar à incidência não cumulativa das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e, conseqüentemente, a gerar direito a crédito na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, anteriormente a edição da Lei nº 10.865, de 2004, os produtos analisados continuavam sob a égide da Lei nº 10.485, de 2002, permanecendo com alíquotas diferenciadas, isto é, regime cumulativo monofásico. Dessa forma, não haveria como o contribuinte descontar créditos por venda no mercado interno dos produtos do anexo I e II da Lei nº 10.485, de 2002, com base no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003. Pelo mesmo motivo, até 31 de julho de 2004, as receitas de venda do mercado externo de produtos do anexo I e II da Lei nº 10.485, de 2002, também não geravam crédito apurado nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637, de 2002 e §3º da Lei 10.833, de 2003.

Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, as vendas dos produtos referidos na Lei nº 10.845, de 2002, quando destinadas a fabricante de veículos e máquinas mencionados no art. 1º da mesma lei passaram a ser tributadas pelo regime da não cumulatividade, mantido o regime cumulativo no caso de vendas para comerciantes varejistas ou atacadistas ou para consumidores finais.

Os efeitos da Lei nº 10.865, de 2002, respeitada a anterioridade nonagesimal, se deram a partir de 1º de agosto de 2004, permitida a antecipação do regime não cumulativo na

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.899 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000162/2010-83

venda dos produtos dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, de 1º de agosto de 2004 para 1º de maio de 2004.

Como os períodos de apuração dos créditos solicitados nos Pedidos de Ressarcimento em análise iniciam-se já no 4º trimestre de 2006, a ressalva feita no Termo de Verificação não repercute sobre eles.

A auditoria aponta, no tocante às receitas de exportação, haver constatado diferenças entre os valores declarados no Dacon e o apurado com base no DW Aduaneiro, o que impôs um novo cálculo de rateio dos créditos vinculados ao mercado interno e ao mercado externo.

Os valores das receitas de vendas no mercado interno submetidas a cada um dos regimes cumulativo e não cumulativo constantes dos Dacon também foram ajustados pela fiscalização com base nos valores apurados nos autos de infração objeto do processo administrativo nº 19515.721209/2011-08.

Prosseguindo, o relatório (fl. 5.018) apresenta o recálculo da proporção entre receitas não cumulativas derivadas de exportações em relação ao total das receitas não cumulativas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

A auditoria passa a expor, a partir da fl. 5.018 do Termo de Verificação os critérios utilizados na apuração dos créditos do regime não cumulativo. De início assinala a glosa de todos os itens relacionados em demonstrativos de créditos elaborados pela fiscalizada cuja descrição era inexistente ou vaga citando o exemplo da inscrição "AILTON 8284 OU 2397".

O documento expõe o que deve ser entendido como insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade e conclui pela glosa dos créditos calculados sobre itens, bens e serviços, que não se amoldariam a esse conceito.

Também foram alvo de glosa fiscal, os créditos calculados sobre fretes incorridos no transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

Não foram admitidos ainda, por falta de previsão legal, créditos calculados sobre a COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada conjuntamente com a conta de energia elétrica. Também não se aceitou a apuração de créditos extemporâneos de energia elétrica por violação aos princípios da oportunidade e competência.

A fiscalização recusa o tratamento de desconto incondicional dado pela empresa a valores de abatimento de qualidade conforme quadro presente no documento.

Como resultado dos trabalhos, o relatório apresenta o quadro comparativo entre os créditos apurados pela contribuinte e os valores confirmados pela auditoria como segue (fl. 5.091):

(...)

Encaminhado o documento para a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), o titular daquela divisão (veja despacho decisório de fls. 5.115/5.119) acatou o teor do relatório fiscal e decidiu deferir em parte o Pedido de Ressarcimento da Cofins Mercado Externo apurado em relação ao 4º trimestre de 2006 no montante de R\$ 381.892,19.

No despacho decisório anota ainda a autoridade fiscal que a utilização do crédito deferido fica sobrestada, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2002 (SCI Cosit nº 24, de 2007 – situação 05) tendo em vista os valores lançados no período nos autos de

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.899 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000162/2010-83

infração objeto dos processos administrativos 19515.721817/2011-12 e 19515.721209/2011-08 serem superiores ao valor do crédito deferido.

Notificada do teor do despacho decisório em 16/12/2011 (fl. 5.122), em 17/01/2012 a contribuinte sucessora por incorporação da pessoa jurídica que iniciou o processo apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 5.123 a 5.151.

Na peça, solicita, inicialmente, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria, a reunião do presente processo aos de números 12585.000163/2010-28, 12585.000164/2010-72, referentes a compensações não homologadas nas quais o crédito utilizado também tem origem na Cofins não cumulativa apurada entre o 4º trimestre de 2006 e o 2º trimestre de 2007, período examinado no Termo de Verificação Fiscal. Também deveria receber atenção conjunta o lançamento tratado no processo nº 19515.721817/2011-12 que recebeu os autos de infração de PIS e de Cofins do mesmo período e cujo Termo de Verificação embasou o despacho decisório combatido.

Depois, argumenta em síntese o que segue.

Sobre a glosa de créditos calculados sobre bens e serviços que não foram considerados como insumos, a empresa reclama que as glosas efetivadas pela fiscalização teriam sido arbitrárias. Anota que itens de compras diretas teriam tido os correspondentes créditos glosados sem que a fiscalização justificasse a recusa, bloqueando de forma genérica um conjunto de mais de quinze mil itens. Da mesma forma, teria agido a fiscalização no tocante à glosa de serviços.

Afirma que não teria havido exame do caso concreto, havendo, no seu entender, a fiscalização se limitado a citar as leis e decisões administrativas genéricas sem explicar porque aquelas decisões se aplicavam aos serviços em relação aos quais a contribuinte apurou crédito. A empresa pondera que, em resumo, o que importa na consideração de determinado bem ou serviço como insumo é a utilização desse bem ou serviço na produção de outro bem, análise que deixou de ser feita pela auditoria fiscal. A seu ver, o alcance do vocábulo insumo deve ser visto com rigor técnico, embora preservada a particularidade de cada atividade para evitar que se perca o espírito da Lei que é tornar não cumulativa a contribuição.

(...)

Lembra que a autoridade administrativa glosou créditos da Impugnante, de montante relevante, relativos a despesas com energia elétrica, por entender que, por se tratarem de créditos extemporâneos, a retificação da Dacon e da DCTF seria um pré-requisito formal, fundamental para habilitar o referido crédito.

Defende que o simples fato de a Impugnante não ter retificado sua Dacon e DCTF, como alega a autoridade administrativa, não pode ser óbice ao aproveitamento de créditos, já que isso fere diretamente a sistemática da não cumulatividade. Ou seja, mero equívoco formal de preenchimento de obrigação acessória não desconstitui o direito material ao aproveitamento dos créditos do regime não cumulativo.

Ademais, diz, não haveria qualquer prejuízo ao Fisco, ou a qualquer parte, se crédito for registrado e utilizado em mês posterior ao qual poderia ter sido, em especial considerando que tais créditos não são corrigidos ou atualizados.

Finalizando, a contribuinte adiciona que, caso esta instância julgadora entenda necessária, requer a realização de diligência às instalações fabris a fim de que se apure, com exatidão, a efetiva utilização dos bens e serviços como insumo do processo produtivo para que se confirmem as alegações trazidas na peça de defesa. Nomeia profissional que acompanharia o caso.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.899 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000162/2010-83

Na hipótese de o pedido acima não ser acolhido, que seja considerado nulo o Despacho Decisório em face do vício material caracterizado pelos equivocados critérios adotados pela autoridade administrativa quando da análise dos serviços utilizados como insumos pela Recorrente e pelo total descuido na elaboração da decisão.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado, conforme consta na ementa da DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CONCEITO.

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

ABATIMENTOS. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. GERAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Diferentemente dos descontos incondicionais, que são concedidos no momento da emissão da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos, os abatimentos obtidos em face da constatação de vícios redibitórios são decorrentes de negociação efetuada posteriormente ao ato de compra e venda. Assim, os abatimentos não podem ser equiparados a descontos incondicionais não podendo ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo em síntese:

necessidade de reunião dos processos 12585.000163/2010-28 e 12585.000164/2010-72, para julgamento em conjunto;

- a) do conceito de insumo para o PIS/COFINS;
- b) reversão das glosas de serviços e bens utilizados como insumos;
- c) serviços relativos a descontaminação e atendimento à legislação ambiental;
- d) atividades diretamente relacionadas ao processo produtivo e à comercialização dos produtos;
- e) consultoria, manutenção ou licença de uso de software;
- f) serviços de transporte;
- g) locação de mão-de-obra, máquinas e equipamentos;

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.899 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000162/2010-83

- h) baixa do processo em diligência nos termos do processo 19515.720975/2013-17;
- i) desconto de abatimento de qualidade;
- j) crédito extemporâneos de energia elétrica;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo, no qual requer o aproveitamento de seu suposto crédito decorrente.

Pois bem!

No entanto, para o correto processamento deve esse processo ser convertido em diligência diante do fato de observar o direito pleiteado da legitimidade ativa para o pedido de ressarcimento, ademais, por conta do conceito de insumo estabelecido no RESp n. 1.221.170/PR, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.899 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000162/2010-83

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ademais a mais, também proferido o parecer COSIT no. 5/18:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES. Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

(Publicado(a) no DOU de 18/12/2018, seção 1, página 194)

Ainda, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assim sentou:

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Contudo, da leitura do relatório, percebe-se que a análise da DRJ se pautou pelo conceito restrito de insumo, que não pode ser aceito por esse Colegiado, urgindo a necessidade de averiguação da documentação juntada pela Recorrente ao longo do contencioso sob a ótica pacificada do conceito de insumos do PIS/COFINS.

Ainda, em casos idênticos envolvendo a mesma contribuinte dos PAF's abaixo teve sua conversão em diligência, vejamos:

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.899 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000162/2010-83

Entendo, pois, que a expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente de ter havido contato direto com o produto fabricado, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes, expressos no texto legal Assim, devem ser entendidos como insumos, os custos de aquisição e custos de transformação que sejam inerentes ao processo produtivo e não apenas genericamente inseridos como custo de produção. Esta distinção é dada pela própria lei e também pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.230.441SC, AgRg no REsp nº 1.281.990SC), quando excluem, por exemplo, dispêndios com valetransporte, valealimentação e uniforme da condição de insumos, os quais poderiam ser considerados custos de produção, mas que somente foram alçados a insumos a partir da Lei nº 11.898/2009, e apenas para as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção.

(...)

A partir das premissas acima mencionadas e tendo em vista já ter sido requerida a realização de diligência para detalhamento do processo produtivo, proponho a realização de diligência para que a recorrente identifique a utilização dos produtos/serviços, objetos das seguintes glosas efetuadas, nas atividades da empresa, detalhando sua natureza e local de aplicação ou consumo, forma de escrituração contábil, anexando o plano de contas e exemplos de lançamentos, para cada tipo de descrição e documentação comprobatória, como notas fiscais (amostragens), contratos e outros que entender necessários: Transporte de containers e transporte de carga; Softwares; Serviços de lubrificação e limpeza de máquinas fornecidos por Andrita Manutenção; Transporte de água por Rodoagua Transportes Ltda; Peças de reposição de equipamentos fornecidos por Andritz Separation Indústria e Comércio de Equipamentos de Filtração Ltda. A recorrente deverá ainda efetuar a discriminação dos fretes utilizados para transporte de insumos, de produtos semielaborados e de produtos acabados.

Processo nº 19515.720975/2013-17. Rel. Cons. Paulo Guilherme Déroulède

Resolução nº 3302000.757

No mesmo sentido:

(ii) que seja intimada a Recorrente a apresentar LAUDO TÉCNICO elaborado por renomada instituição, credenciada perante a RFB, descrevendo detalhadamente seu processo produtivo, correlacionando com todas as glosas objeto deste processo. O referido LAUDO deverá identificar de forma discriminada como são empregados em seu processo produtivo os insumos glosados pela fiscalização (todos Bens e os Serviços glosados, correlacionados nos itens 40 a 90 do Recurso Voluntário), informando se a aplicação na produção se dá de modo direto ou indireto;

(iii) a autoridade fiscal, com base na apresentação do LAUDO, deverá elaborar Relatório Fiscal conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, informado expressamente sobre o item (i) acima e também quais os valores de créditos reconhecidos e não reconhecidos (detalhar e consolidar por itens ou grupos conforme suas especificidades, todos os Bens e Serviços glosados), sustentado em informações do LAUDO, no critério utilizado na diligência realizada no PAF nº 19515.720975/201317 e no critério adotado por este Colegiado, para DF CARF MF Fl. 1621 aferir o que é INSUMO, inclusive podendo apresentar outros elementos que contribuam para o esclarecimento dessa matéria e manifestarse sobre esta matéria.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.899 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.000162/2010-83

Processo nº 12585.000018/200911. Cons. Waldir Navarro Bezerra Presidente substituto
e Relator. Resolução nº 3402001.240 –

Diante do exposto, converto o feito em diligência para que a unidade preparadora para se **manifestar conclusivamente**:

- a)** nos termos da resolução 330-2000.757 (Processo nº 19515.720975/2013-17,
- b)** ainda, deve considerar o conceito fixado no RESp n. 1.221.170/PR, Nota SEI/PGFN nº 63/2018 Parecer COSIT nº 5, gerando relatório conclusivo, podendo, intimar a contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos se necessário; IN 2121/2022 ;
- c)** sendo necessário, a fiscalização poderá intimar a contribuinte para apresentar explicações, detalhamento, documentos, etc, sobre o seu processo produtivo;
- d)** após a elaboração do relatório conclusivo, intime a contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Após retornem os autos a este CARF;.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator